Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1879/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5725/2006
PROTOCOLO	**:** 839702
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da análise do procedimento licitatório, contrato administrativo e execução financeira, em fase do cumprimento da decisão simples n. 01/0227/2008 (peça n. 9 – fls. 580), que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim, nos seguintes termos:

> (...)
>
> 1. DECLARAR IREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato Administrativo n° 16/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Haroldo Soares Faria, com fundamento no 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal dé Contas;
>
> 2. IMPUGNAR a importância de R$ 9.405,62 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente a despesas realizadas sem a regular comprovação, o que faço, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n° 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. , no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual periodo;
>
> 3. APLICAR MULTA regimental ao Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 11181/2010 (peça 12, fl. 647);

— o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, por meio do despacho DSP - G.FEK - 12849/2023, informou que a CDA 11181/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 12 (fl. 648);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-1107/2025 (peça 14, fls. 649-650), opinando pelo "**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

dm